



INTERESSADO/MANTENEDORA: ANDRÉIA FABIANE FAUSTINO MARQUES BARREIRO			MUNICÍPIO: JOÃO PESSOA
ASSUNTO: EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS			
RELATORA CONSELHEIRA: ADRIANA BEZERRA CAVALCANTI MEDEIROS NÓBREGA			
PROCESSO Nº: SEE-PRC-2022/17948	PARECER Nº: 229/2022	CÂMARA OU COMISSÃO: CEIEF	APROVADO EM: 25/08/2022

I - HISTÓRICO:

Em 8 de agosto do corrente ano, Andréia Fabiane Faustino Marques Barreiro – residente na Rua Iolanda Cloy de Medeiros,101, Água Fria, João Pessoa (PB) – encaminhou requerimento à Presidência deste colegiado solicitando equivalência dos estudos realizados por sua filha Gabriele Marques Barreiro, em Portugal, pelo Agrupamento de Escolas de Vila Verde R, nos períodos de 2020/2021.

II – ANÁLISE:

Procedendo à análise dos documentos constantes no Processo nº 17948/2022, comprova-se que:

- A aluna Gabriele Marques Barreiro, filha de Reginaldo Silva Barreiro e Andréia Fabiane Faustino Marques Barreiro, nasceu no dia 23 de fevereiro de 2012, na cidade de João Pessoa (PB);
- No ano de 2018, a aluna iniciou o 1º ano do Ensino Fundamental no Século Colégio e Curso, em João Pessoa (PB) e, no ano seguinte (2019), foi transferida, ainda no 1º bimestre, para Portugal, onde concluiu o ano letivo do período 2019/2020 referente ao 2º ano do Ensino Fundamental;
- No período 2019/2020, cursou o 3º ano do Ensino Fundamental, equivalente aqui no Brasil também ao 3º ano do Ensino Fundamental;
- No período de 2020/2021, cursou o 3º ano da Educação Primária, equivalente aqui no Brasil ao 3º ano do Ensino Fundamental, estando apta a frequentar e cursar o 4º ano do Ensino Fundamental no ano letivo de 2022;
- A documentação expedida pela escola estrangeira com Apostila conforme Convenção de Haia, de 5 de outubro de 1961, sob o nº 236-2020, encontra-se apenas ao Processo;
- O Processo encontra-se adequadamente instruído conforme a Resolução do CEE/PB nº 090/2018, especificamente o artigo 6º, que preceitua: “O Aluno que suspender seus estudos no Brasil e tiver continuado em Escola no exterior por, pelo menos, um semestre letivo, será reintegrado no semestre ou na série que iria cursar normalmente, se não houvesse se afastado, desde que tenha cumprido, com aproveitamento, componentes curriculares de que trata o artigo 3º desta Resolução”;
- O Processo apresenta tradução da documentação realizada pela tradutora pública e intérprete comercial Idalina Augusta Monteiro Araújo de Sá, na qualidade de Chefe de Serviços de Administração Escolar 4; e tem o carimbo de timbre de Agrupamento de Escolas de Vila Verde Reconhecido 5. Em Guimaraes 6. Em 1º de junho de 2022. Pelo Procurador-Geral Regional General 8, Rui Jorge Amorim. Sob o nº 1888-2022.



III – PARECER:

Considerando o Processo apresentado, somos de parecer favorável à declaração de equivalência dos estudos realizados por Gabriele Marques Barreiro referentes às séries do 1º, 2º e 3º anos do Ensino Fundamental, podendo, no Brasil, a aluna matricular-se no 4º ano do Ensino Fundamental.

Orientamos à Escola que matricular a estudante oferecer complementações e suplementações de estudos, quando verificar que esta apresenta dificuldades em alguns conteúdos curriculares.

Para efeitos legais, este parecer deve ser arquivado pela Escola em que for matriculada a aluna e deve acompanhar sua vida escolar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa (PB), 25 de agosto de 2022.


ADRIANA BEZERRA CAVALCANTI MEDEIROS NÓBREGA
Relatora

IV – DECISÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Infantil e Ensino Fundamental – CEIEF aprova, por unanimidade, o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

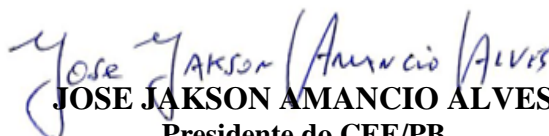
Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2022.


ANTONIO ARRUDA DAS NEVES
Presidente da CEIEF

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 25 de agosto de 2022.


JOSE JAKSON AMANCIO ALVES
Presidente do CEE/PB